



RECOMENDAÇÃO 063/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19) e sua notória escala nacional que ultrapassa os limites da saúde e alcança danos de ordem econômica e social em todos os estados federados;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado decretou estado de emergência no Espírito Santo, por meio do Decreto Estadual N. 4593-R, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Conceição da Barra decretou estado de calamidade pública em virtude de risco classificado como doenças infecciosas virais por meio do Decreto n. 5.253/2020, ratificado pela Lei Municipal n. 2873 de 24 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n. 29/2020, de 11/05/2020, da Assembleia Legislativa do Estado, em atendimento ao requerimento efetuado por meio do ofício OF. PM.CB-GP N.º 118/2020, reconheceu “para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Conceição da Barra”, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, veda, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, a criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, bem como a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvadas as medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (incisos II, III e VII);

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar n. 173/2020, preceitua que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão ou de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (incisos II e III);

CONSIDERANDO que os Projetos de Lei n. 11/2020, 12/2020 e 13/2020, que dispõem sobre o sistema de controle interno, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição da Barra e alteração do plano de cargos e carreiras dos servidores, respectivamente, promovem a criação de cargos e alteração de estrutura de carreira, mediante aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, inclusive sem o atendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 11/2020 está pautado para votação na 5ª Sessão extraordinária de 20 de julho de 2020, conforme edital n. 006/2020;

CONSIDERANDO que referidos projetos estão eivados de graves e insuperáveis vícios, aptos a gerar a nulidade das resoluções que vierem eventualmente a ser aprovadas e, por consequência, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração das respectivas despesas, conforme art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente ao Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição da Barra, **Anderson kleber da Silva**, que suspenda a tramitação dos **PROJETOS DE LEI N. 011, 012 e 013/2020**;

2 – REQUISITAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique a esta Procuradoria de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 20 de julho de 2020.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS